

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.001269/2023-27

Maceió-AL, 16 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.039191/2022-32

**ASSUNTO: Suposto desvio de finalidade de horário especial.**

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR através do protocolo nº 23546.060560/2022-75, indicando suposto desvio de finalidade da concessão de horário especial para cuidados de dependente, atribuído a servidora lotada no *Campus* Arapiraca.

### **DO RELATÓRIO**

Consta da narrativa do denunciante que a servidora seria beneficiada pela concessão de horário especial para cuidados de dependente, com uma carga horária de 20h (vinte horas), no entanto, estaria acumulando função em Programa de Qualificação Institucional, também com carga horária de 20h (vinte horas).

Nesse sentido, havendo questionamento da carga horária executada pela servidora e da possibilidade da acumulação supra, dadas as condições específicas do caso, fora autuado o presente processo para providências investigativas e verificação das implicações da demanda na seara correcional, conforme instrução processual.

### **DA ANÁLISE**

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, a partir da realização de investigação preliminar conduzida pela Corregedoria, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- fora realizada diligência junto ao Programa Qualifica Mais para Progredir, a fim de identificar a vinculação, forma de seleção, função, carga horária e atividades desenvolvidas pela servidora no Projeto. Em resposta, oriunda da Coordenação responsável, verificou-se que a servidora atua como apoio pedagógico, sendo indicada pela Direção-Geral do *campus* juntamente com os demais servidores que compõem a equipe responsável pelas atribuições do Programa no *Campus* Arapiraca, possuindo uma carga horária de 20h (vinte) horas semanais, com registro e execução de atividades controlados pela Coordenação. Na oportunidade, fora encaminhada portaria (Port. nº 3446/IFAL, de 29/10/21), que indicou o período de sua vigência de 01/12/2021 a 31/12/2022;
- em paralelo, foram solicitadas informações atinentes ao horário praticado pela servidora no *campus*, seu setor de exercício, chefia imediata e cópia integral do processo de concessão de horário especial. Tais informações foram remetidas pela Coordenação de Gestão de Pessoas, com destaque na concessão de horário especial por avaliação de junta médica, a partir de 07/06/2022, com base no art. 98, § 2º da Lei nº 8.112/90. Tal concessão está prevista para reavaliação em 07/06/2023;
- tendo em vista o esclarecimento dos fatos sob investigação, fora emitida notificação correcional à servidora, a qual, dentro do prazo concedido, encaminhou resposta, destacando em síntese: o histórico de atividades e rotinas de acompanhamento de sua dependente, desde o nascimento até os dias atuais; as logísticas inerentes aos tratamentos necessários, em se tratando de dependente em condição especial; as condições relacionadas à execução do seu horário de trabalho, que passou a ser de 4h (quatro horas) diárias, das 15h às 19h, com demonstração do efetivo cumprimento, a partir da juntada de espelho de ponto; informou suas condições de saúde; as peculiaridades das atividades junto ao Projeto Qualifica Mais Progredir, desempenhadas antes mesmo do diagnóstico de sua dependente e da concessão de horário especial; o mecanismo de controle de atividades, que é por produção, com trabalhos desenvolvidos em dias específicos, no horário noturno, após a sua jornada de trabalho normal, com registros em relatórios de atividades, os quais foram anexados à sua manifestação; ressaltou o encerramento do curso que compõe o programa em dezembro de 2022; informou o seu histórico de atividades desenvolvidas ao longo do tempo na Instituição; e fez a juntada de declarações das chefias imediatas indicando o seu compromisso com as atribuições de seu cargo e demais funções exercidas. Ao final dos esclarecimentos, solicitou informações do denunciante e possíveis provas juntadas, para fins de abertura de processos em outras instâncias, por entender se tratar de denúncia caluniosa;
- da análise, diante dos esclarecimentos prestados, verificou-se não ter havido irregularidade ou conduta típica que justifique a instauração de procedimento administrativo disciplinar, uma vez que ficou demonstrada a inexistência de desvio de finalidade do horário especial concedido a servidora, haja vista a inequívoca demonstração dos acompanhamentos e tratamentos necessários à sua dependente;
- nesse aspecto, verificado o cumprimento do horário de trabalho da servidora, a partir da análise de seus registros de frequência, com atesto da qualidade das atribuições desempenhadas, também não se constatou incompatibilidade entre o seu cargo e as funções desempenhadas junto ao Programa, que teve previsão de encerramento em dezembro de 2022, inexistindo indícios de prejuízos ao erário;

- destarte, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a ultima ratio, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- diante disso, não havendo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, porquanto esclarecidas as questões suscitadas, inexistindo dolo ou culpa para o cometimento de infração disciplinar e não se verificando prejuízos ao erário, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa suficientes para prosseguimento do pleito correccional;
- ademais, registra-se a importância de conferir conhecimento dos aspectos inerentes ao caso em tela à área de gestão de pessoas (DGP) e ao Siass, a fim de verificar possíveis desdobramentos orientativos acerca da peculiaridade da situação, quando da realização de futuras avaliações/reavaliações concessivas de horário especial;
- quanto à solicitação da servidora, no sentido de serem fornecidas informações do denunciante, destaca-se que, ainda que não se tratasse de denúncia anônima, o Decreto nº 10.153, de 03/12/19, estabelece salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de possíveis ilícitos e irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta, não havendo que se falar em disponibilização de tais dados.

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os apontamentos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, com os devidos registros sistêmicos, e encaminhamento do presente Juízo à servidora interessada e à área de gestão de pessoas (DGP e Siass) para conhecimento das conclusões ora delineadas.

*(Assinado digitalmente em 16/01/2023 09:18)*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 4, ano: 2023, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 16/01/2023 e o código de verificação: 9ea29f4cdb